

PROJETO DE LEI Nº 445 / 96

Dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Proteção e defesa do consumidor, institui a Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor-PROCON, e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A presente Lei estabelece a organização do Sistema Municipal de Proteção e defesa do Consumidor, nos termos do art. 5º, inciso XXXII e 170, inciso V, da Constituição Federal e do art. 233 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - São Órgãos do sistema Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor:

- I - O Conselho Municipal de Defesa do Consumidor;
- II - A Secretaria Municipal de Defesa do Consumidor, doravante denominada PROCON;
- III - A Comissão Permanente de Normatização.

Parágrafo Único - Integram o Sistema Municipal de proteção e defesa do Consumidor os Órgãos Federais, Estaduais e Municipais e as entidades privadas que se dedicam à proteção do consumidor.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Art. 3º - São atribuições do Conselho Municipal de defesa do Consumidor:

- I - Propor a Política Municipal de defesa do Consumidor;
- II - Atuar na formulação da estratégia e no controle da política Municipal de defesa do Consumidor;
- III - Estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do Consumidor;
- IV - Gerir o Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor destinando recursos para projetos e programas de Proteção e

e defesa do Consumidor;

Parágrafo Único - Ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, no exercício de gestão do Fundo compete:

I - Firmar convênios e contratos com o objetivo de elaborar, acompanhar e executar projetos relacionados às finalidades do Fundo;

II - Examinar e aprovar projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei;

III - Aprovar as demonstrações mensais de Receita e despesas do Fundo;

IV - Encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior.

Art. 4º - O Conselho Municipal de defesa do Consumidor é composto, paritariamente por representantes do Poder Público e entidades representativas de fornecedores e consumidores, assim discriminados:

I - O Secretário-Executivo do PROCON;

II - O Promotor de Justiça do Consumidor;

III - Um Representante da Associação Comercial;

IV - Um representante do Clube de Diretores Lojistas;

V - Um representante da FIEMG;

VI - Um representante do serviço Municipal de Vigilância Sanitária;

VII - Um representante da Defensoria Pública;

VIII - Um representante da Associação das Donas de casa;

IX - Dois representantes de entidades civis de defesa do Consumidor.

§ 1º - O Promotor de justiça do Consumidor em exercício na Comarca de Natércia e o Secretário-Executivo do PROCON são membros natos do Conselho Municipal de defesa do Consumidor;

§ 2º - Todos os demais membros serão indicados pelos órgãos e entidades representados, sendo investidos na função de Conselheiros através de nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 3º - As indicações para nomeação ou substituição de Conselheiro serão feitas pelas entidades ou órgãos, na forma de seus estatutos.

§ 4º - Para cada membro será indicado um suplente que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular.

§ 5º - Será dispensado do Conselho Municipal o representante que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) alternadas, no período de 1 (um) ano.

§ 6º - Os órgãos e entidades relacionadas neste artigo poderão, a qualquer tempo, propor a substituição de seus respectivos representantes, obedecendo ao disposto no parágrafo 2º deste artigo.

§ 7º - As funções de membros do Conselho Municipal de defesa do Consumidor não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à promoção e preservação da ordem econômica local.

Art. 5º - As reuniões ordinárias do Conselho serão públicas e mensais.

§ 1º - O Promotor de Justiça do Consumidor e o Secretário-Executivo do PROCON poderão convocar os conselheiros para reuniões extraordinárias.

§ 2º - As sessões plenárias do Conselho instalar-seão com a maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 3º - Ocorrendo falta de quorum mínimo para instalação do Plenário, automaticamente será convocada nova reunião, que acontecerá após 48 horas, com qualquer número de participantes.

CAPÍTULO III - DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON

Art. 6º - São atribuições da Secretaria Municipal de Proteção ao Consumidor - PROCON:

I - Coordenar e executar a política municipal de defesa do consumidor, bem como elaborá-las.

II - Fiscalizar e aplicar as sanções administrativas previstas no código do Consumidor (lei 8.078/90);

III - Funcionar, no procedimento administrativo, como instância de Julgamento;

IV - Receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

V - Prestar aos consumidores orientações permanente sobre seus direitos e garantias;

VI - Informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

VII - Desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas;

VIII - Atuar ao sistema municipal formal de ensino visando incluir o tema "educação para o consumo" nas disciplinas já existentes, possibilitando a informação e formação de uma nova mentalidade nas relações de consumo;

IX - Incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais, a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e Municipais;

X - Auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI - Colocar à disposição dos consumidores mecanismos que possibilitem informar os preços dos produtos básicos;

XII - Manter cadastro atualizado de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-lo pública e anualmente (art. 44 da Lei nº 8.078/90);

XIII - Expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial;

XIV - Solicitar o concurso de órgãos e entidades de notória especialização técnica para a consecução dos seus objetivos.

Art. 7º - A estrutura organizacional do PROCON será a seguinte:

I - O Secretário-Executivo;

II - Serviço de atendimento ao Consumidor;

III - Serviço de fiscalização;

IV - Serviço de educação ao Consumidor;

V - Serviço de apoio Administrativo.

Art. 8º - O Secretário Executivo, membro nato do Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será nomeado pelo Prefeito para dirigir o PROCON.

Art. 9º - Os serviços auxiliares do PROCON serão dirigidos por servidores municipais e poderão ser executados por estagiários de cursos de 2º e 3º graus que possuam disciplinas relacionadas à defesa do consumidor.

Art. 10. - As funções dos serviços auxiliares serão discriminadas no regimento interno do PROCON.

Art. 11 - O Secretário-Executivo do PROCON encaminhará ao Promotor de justiça do Consumidor a notícia de fatos nos quais se verifique, em tese, a presença de crimes contra as relações de consumo, ofensa e direitos constitucionais do cidadão, a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

CAPÍTULO IV - DA COMISSÃO PERMANENTE DE NORMATIZAÇÃO

Art. 12 - No interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor as normas municipais relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços serão elaboradas e revisadas pela Comissão Permanente de Normatização, na forma do art. 55, § 3º da Lei 8.078/90.

Art. 13 - A comissão Permanente de Normatização será integrada pelos seguintes órgãos e entidades:

- I - Um representante do PROCON municipal;
- II - Um representante do Ministério Público;
- III - Um representante da Secretaria de educação;
- IV - Um representante da Secretaria de saúde;
- V - Entidades privadas legalmente constituídas de defesa do consumidor;
- VI - Organismos de representação dos fornecedores: comércio, indústria e prestação de serviços;
- VII - Conselhos de fiscalização do exercício profissional (OAB; CREA, CRM, CRMV etc)

Art. 14 - A nomeação dos membros da Comissão Permanente de normatização se fará na forma do art. 4º desta lei.

Art. 15 - Para o desempenho de suas funções específicas a Comissão Permanente de Normatização poderá contar com co-

missões, de caráter transitório, instituídas por ato de seu presidente, integrada por especialistas de órgãos públicos e privados ligados à defesa do Consumidor.

Art. 16 - A Comissão Permanente de Normatização reunir-se-á ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu presidente ou pela maioria de seus membros.

Parágrafo Único - Registradas em ata de reunião, as deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes, observado o quórum mínimo de 50% (cinquenta por cento) de seus membros.

CAPÍTULO V - DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR

Art. 17 - O Fundo Municipal de Proteção ao Consumidor criado nos termos do art. 13 da Lei Federal nº 7.347/85 destina-se ao ressarcimento, à coletividade, dos danos causados ao consumidor, no âmbito do Município de Natércia.

Art. 18 - Constituem receita do Fundo:

I - As indenizações decorrentes de condenações e multas advindas de descumprimento de decisões judiciais em ações coletivas relativas a direito do Consumidor;

II - Setenta por cento (70%) do valor das multas aplicadas pelo PROCON, na forma do art. 55 da Lei 8.078/90 e do art. 10 do Decreto 861/93;

III - Os rendimentos decorrentes de depósitos bancários e aplicações financeiras, observadas as disposições legais pertinentes;

IV - As doações de pessoas físicas, jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

V - As transferências orçamentárias provenientes de outras entidades públicas;

VI - O produto de incentivos fiscais instituídos em favor do consumidor.

Art. 19 - Os recursos a que se refere o artigo anterior serão depositados em conta especial de instituições financeiras oficiais do Estado, com especificação da origem.

§ 1º - As instituições financeiras comunicarão, em 10 dias, ao Conselho Municipal, os depósitos realizados a crédito do Fundo, com especificação da origem.

§ 2º - Fica autorizada a aplicação financeira das disponibilidades do Fundo em operações ativas, de modo a preservá-las contra eventual perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 20 - Qualquer cidadão e as entidades representativas poderão apresentar ao Conselho Municipal projetos relativos à reconstituição, reparação, preservação e prevenção de danos aos bens e interesses de que trata o art. 1º desta Lei.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - No desempenho de suas funções, os órgãos do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor poderão manter convênios de cooperação técnica com os seguintes órgãos e entidades, no âmbito de suas respectivas competências:

I - DPDC - Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor - Governo Federal, Ministério da Justiça;

II - PROCON MG - Órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais;

III - Promotorias de Justiça do Consumidor;

IV - Juizados de pequenas causas;

V - Delegacias de Polícia;

VI - Secretaria de Saúde - Serviços de vigilância sanitária;

VII - INMETRO;

VIII - SUNAB;

IX - Associações Cívicas da Comunidade;

X - Receita Federal;

XI - FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente;

XII - Conselhos de fiscalização do Exercício Profissional.

Art. 22 - Consideram-se colaboradores do sistema Municipal de defesa do Consumidor as Universidades e as entidades Públicas ou privadas que desenvolvem estudos e pesquisas relacionadas ao mercado de consumo.

Parágrafo Único - Entidades, autoridades, cientistas e técnicos poderão ser convidados a colaborar em estudos ou participar de comissões instituídas pelos órgãos de proteção ao con

sumidor.

Art. 23 - O Exercício das funções de membro do Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e da Comissão Permanente de Normatização serão considerados relevantes serviços à promoção e preservação da ordem econômica local.

Parágrafo Único - É vedada a remuneração, a qualquer título, pela participação no Conselho Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e na Comissão Permanente de Normatização.

Art. 24 - Cabe à Prefeitura Municipal fornecer a infraestrutura necessária para o funcionamento dos órgãos criados por esta Lei.

Art. 25 - As Despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentária dos Município, autorizada a abertura de crédito especial no valor de CR\$...... 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros reais) para o custeio das despesas de implantação do PROCON.

Art. 26 - O desdobramento dos órgãos previstos nesta lei, bem como a discriminação das competências e atribuições de seus dirigentes serão fixados:

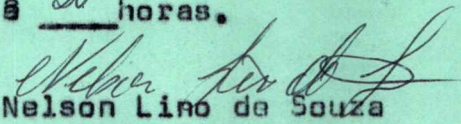
- I - Por ato do Prefeito Municipal, quanto ao PROCON;
- II - Por decisão da maioria de seus membros, nos órgãos colegiados.

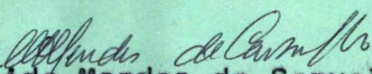
Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Natércia, _____ de Novembro de 1993.

José Airton dos Reis
Prefeito Municipal

APROVADO EM: 1ª, 2ª e 3ª Sessões do dia 9 / 11 / 93 às 14 H, 16 H e 20 horas.


Nelson Lino de Souza
Presidente da Câmara


Maria Aparecida Mendes de Carvalho
Secretária da Câmara